Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga
Paço Municipal "Prefeito João Rosa"
Rua Pedro Zanetti, 50 – Cx.P. Nº 04 – Fone (18) 3856-1222 – Fax (18) 3856-1229 – CEP 17950-000
NOVA GUATAPORANGA – SP.
CNPJ: 44.882.223/0001-03 E-Mail: pmnguataporanga@abcrede.com.br
Site: www.novaguataporanga.sp.gov.br

LEI MUNICIPAL N° 1.234/09 DE 28 DE OUTUBRO DE 2009

Dispõe sobre as atividades pertinentes ao controle da poluição atmosférica por meio da avaliação de emissão de fumaças preta de veículos e maquinas movidas a diesel e da outras providências.

POLICARPO SANTOS FREIRE, Prefeito Municipal de Nova Guataporanga, Estado de São Paulo, no uso legal de suas atribuições, etc.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU:
E, ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- São objetivos de controle da poluição atmosférica;

I- A redução da emissão de gases poluentes na atmosfera, melhorando a qualidade do ar;

II- promover a conscientização da população com a relação à questão da poluição do ar por veículos automotores;

III- mostrar a economia do gasto de combustível dos veículos com os motores devidamente regulados;

IV- transformar o município em um pólo de difusão do Programa Inspeção Veicular, com base na resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente nº 18/86 (CONAMA)

Artigo 2º)- Ficam estabelecidos como padrões máximos de emissão de poluentes atmosféricos pela frota circulante no município de Nova Guataporanga os limites em vigor fixados pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente e aplicados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMMA).

Artigo 3°)- Fica determinado que todos os veículos e maquinas a diesel pertencentes a frota da Prefeitura Municipal, inclusive aqueles pertencentes aos prestadores de serviços passarão a cada dois meses por avaliação ambiental mediante o uso da Escala Ringelman, opacimetro ou outro equipamento técnico regulamentado pela legislação ambiental.

Artigo 4º)- Os veículos ou maquinas que apresentarem emissão de fumaça em desacordo com os padrões legais vigentes deverão ser retirados de circulação e submetidos à manutenção corretiva.

Artigo 5º)- Cabe ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, criar uma comissão com a participação do setor de transporte do Município para fazer as inspeções obrigatórias.

Parágrafo Único)- Caberá a essa Comissão proceder a autuação dos veículos que estiverem em desacordo com os padrões adotados.

Artigo 6º)- Fica a critério do Conselho Municipal do Meio Ambiente definir Procedimentos e limites específicos para as condições de atender às exigências dos padrões estabelecidos.

Artigo 7º)- A Prefeitura Municipal manterá registro das avaliações, efetivada nos seus veículos e maquinas, constando as respectivas placas e números de identificação, as datas de realizações das avaliações e das regulagens e os resultados obtidos.

Artigo 8º)- Fica o poder executivo, através do Conselho Municipal do Meio Ambiente, autorizado a expandir as normas necessárias à aplicação da presente lei, bem como ao estabelecimento de suas penalidades e multas.

Artigo 9º)- Fica o Poder Executivo autorizado a receber de qualquer órgão Publico ou da iniciativa privada todo e qualquer equipamento ou aposte necessário à instalação e operacionalidade do Programa de Inspeção Veicular no município.

Artigo 10)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal
Em 28 de Outubro de 2009.

POLICARPO SANTOS FREIRE
-Prefeito Municipal-

Registrado no livro próprio e, publicado por afixação no local de costume da Prefeitura Municipal, na data supra.

ANTONIO APARECIDO DÁRIO
-Secretário-